



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/CE

Decisão nº 32287702/2023-CPL/SELOG/SR/PF/CE

Processo: 08270.015407/2022-87

Concorrência nº 01/2023 - SR/PF/CE (Uasg 200392)

1. Trata-se de decisão sobre os Recursos Administrativos impetrados pelos licitantes em razão da fase de Habilitação da Concorrência nº 01/2023 - SR/PF/CE que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a reforma e ampliação da sede da Superintendência da Polícia Federal no Ceará – SR/PF/CE, em terreno localizado na Av. Borges de Melo, 820, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE.

2. Decorrido o prazo recursal conforme previsto no artigo 109, I, “a” da lei 8666/93, as empresas PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, CNPJ: 05.346.248/0001-22, OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.642.026/0001-45 e CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, CNPJ: 10.485.488/0001-48 apresentaram tempestivamente as razões dos seus recursos conforme a seguir:

3. OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (32138619)

3.1. No recurso administrativo apresentado pela empresa OK EMPREENDIMENTOS, a mesma afirma que cumpriu todos os requisitos necessários para habilitação no certame tendo todos os requisitos técnicos para qualificação técnico operacional;

3.2. Afirma que os itens 7.9.3.3 Execução de instalação de ar condicionado com chiller e fancoils (Central de Água Gelada) e 9.3.7 Execução de subestação abrigada e fornecimento e instalação de grupo gerador são totalmente atendidos pelas Certidões de acervo técnico de números CAT 01512.2013 - Serviço de Manutenção no Instituto Dr. José Frota.

4. PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, CNPJ: 05.346.248/0001-22 (32137544)

5. No recurso administrativo apresentado pela empresa PLANA EDIFICAÇÕES, a mesma afirma que a habilitação da empresa CINZEL ENGENHARIA LTDA foi indevida solicitando assim efeito suspensivo do ato de habilitação da citada empresa até julgamento do recurso. Afirma haver uma desconformidade nos documentos apresentados pela empresa CINZEL, não estando comprovadas a capacidade técnica-operacional e a aptidão econômico-financeira para ser habilitada no certame. Especificamente, alega que deixou de ser atendido o item 7.9.3.2 do edital quanto a execução de esquadria tipo pele de vidro.

6. Explana que execução de Janela tipo *maxim*-ar em alumínio anodizado com vidro laminado não é similar à execução da pele de vidro, sendo divergentes tanto no conceito quanto na técnica de execução, uma vez que a pele de vidro tem um grau de complexidade técnica muito mais elevado. Apresenta fotos do prédio construído do prédio do Instituto de Pesquisa em Petróleo e Energia - LITPEG - UFPE onde se apresenta janelas do tipo *maxim*-ar sendo comparadas em fotos de prédio com revestimento em Pele de Vidro.

6.1. Afirma que a execução bem-sucedida de uma janela *maxim*-ar de alumínio e vidro não necessariamente assegura a capacidade da empresa para realizar a instalação de uma fachada em pele de vidro. Diz-se isso em face da diferença significativa em complexidade, engenharia e habilidades exigidas para ambas as tarefas, sendo crucial avaliar se a empresa possui a experiência e expertise necessárias para conduzir a execução de uma fachada em pele de vidro com o nível de qualidade e segurança exigido por esse tipo de projeto, o que não ocorre no caso em tela.

6.2. Questiona também a qualificação econômica-financeira da empresa CINZEL, tendo em vista que a mesma não apresentou que o competente plano de recuperação judicial foi devidamente homologado, tendo havido apenas o pedido de recuperação judicial e não tendo ocorrido sequer a Assembleia Geral de Credores. Ademais, a empresa também possui Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas não logrando êxito em comprovar a sua capacidade econômica.

7. CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, CNPJ: 10.485.488/0001-48 (32091159)

7.1. No recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ, a mesma afirma que o item 7.9.3 do edital exige a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica envolvendo as parcelas de maior relevância. Alega que o atestado técnico CAT nº. 128148/2017 apresentado referente a obra de Construção do Prédio Sede e Reforma do Bloco de Serviços e do Memorial da Reitoria do Instituto Federal do Ceará (Contrato nº. 84/2014) atende a todos os subitens do item 9.7.3. do Edital.

7.2. O Parecer técnico que inabilitou a licitante afirma que o citado atestado deixou de atender ao item 7.9.3.1 que exige execução de obra com área mínima de 6.000m². Alega que tal obra possui área total de edificação de 6.937,95m², sendo 6.088,16m² de área construída tratando-se de PRÉDIO SEDE com 3 (três) pavimentos e ainda 849,79m² de área reformada e construída de Bloco de Serviços e Memorial. Aponta no item 16.10 do citado atestado que foi realizada limpeza final da obra de 6.000m² no prédio sede, mais 322,72m² no Bloco de Serviços + 527,07m² no Bloco Memorial, totalizando um serviço de limpeza final da obra de 6.849,79m² referente a área toda construída e realizada limpeza.

7.3. Apresenta Declaração do Reitor (32138702) datada de 18/10/2023 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia visando complementar o atestado de capacidade técnica apresentado informando que a obra foi executado com a construção do Prédio Sede com 03 (três) pavimentos totalizando 6.088,16m² de área construída coberta e reforma do Bloco de Serviços e Memorial com área construída coberta de 849,79m².

7.4. Afirma que há no Edital a permissão ao somatório dos atestados no item 7.9.3., quando trata de “um ou mais atestados”, mas que no subitem 7.9.5. não o permite, devendo prevalecer a regra menos restritiva.

7.5. Solicita a impugnação da habilitação da empresa PLANA EDIFICAÇÕES uma vez que a mesma apresentou CAT's com atestados de capacidade técnica parciais, ou seja, que não atestam a execução total do objeto contratado, ferindo o item 7.9.4.1 do edital. Informa que a citada empresa apresentou contrato de prestação de serviço do engenheiro eletricitista vencido. Deixou também de apresentar declaração de inexistência de conflito de interesse e de disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal.

8. Decorrido o prazo para apresentação de impugnações e contrarrazões conforme previsto no artigo 109, §3º da lei 8666/93, a empresa ENGENHARIA LTDA, CNPJ 08.059.768/0001-42, apresentou tempestivamente as contrarrazões dos recursos, conforme segue:

8.1. CINZEL ENGENHARIA LTDA - CNPJ 08.059.768/0001-42 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (32276892)

8.2. Quanto ao aduzido pela recorrente, acerca do descumprimento do item 7.9.3.2., a recorrida aduz que *"O Edital exigia a execução de ESQUADRIAS TIPO PELE DE VIDRO, ou seja, "tipo", se pressupõe que seja igual ou similar a pele de vidro, mas sendo uma ESQUADRIA, o que é bem diferente em termos técnicos. Nem poderia exigir de maneira distinta, haja vista o 4º (quarto) item da curva ABC da licitação, que é parte integrante do Edital e que é a referência para determinação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, como forma de comprovação da qualificação técnica operacional e profissional, ser o item: ESQUADRIA DE ALUMÍNIO E VIDRO, LINHA UNIT, ACABAMENTO ANODIZADO, NA COR PRETO FOSCO, ALCOA OU EQUIVALENTE TÉCNICO. VIDRO DE CONTROLE SOLAR 8MM, LAMINADO COOL LITE KNT4MM + PVB INCOLOR + FLOATE INCOLOR 4MM, CEBRACE OU EQUIVALENTE TÉCNICO"*, e assim, que *"em nenhum lugar do Edital e seus anexos há a exigência para EXECUÇÃO DE ESQUADRIA PELE DE VIDRO, mas sim de ESQUADRIA DE ALUMÍNIO E VIDRO COM VIDRO DE 8MM, que se caracteriza como "tipo" pele de vidro."*

8.3. Apresenta o contra-argumento de que a CINZEL comprovou a execução de um prédio com 13.299,09 m² de área construída, contemplando em suas fachadas esquadrias de alumínio com vidro laminados de 8mm, atendendo na íntegra o que foi exigido no edital, atendendo à qualificação técnico-operacional.

8.4. Acerca da alegação de que não apresentou que o competente plano de recuperação judicial foi devidamente homologado, tendo havido apenas o pedido de recuperação judicial e não tendo ocorrido

sequer a Assembleia Geral de Credores. Ademais, a empresa também possui Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas não logrando êxito em comprovar a sua capacidade econômica, a recorrida aduz que *"diferentemente do alegado pela Recorrente, a Cinzel Engenharia Ltda. já teve o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO pela AGE – Assembleia Geral de Credores - AGE, realizada no dia 29 de agosto de 2023 e devidamente homologada em 24 de outubro de 2023, publicada no DJE em 27 de outubro de 2023, vide documentos anexados para mero esclarecimento."* (Documentos apresentados em anexo a esta contrarrazão, porém já constavam na documentação apresentada na sessão pública).

8.5. Aduz ainda que consta na decisão judicial que a CINZEL está *"DISPENSADA da apresentação de plano de recuperação judicial aprovado e certidões negativas de qualquer natureza, bem como, AUTORIZADA a participar de licitações sem a devida apresentação desses documentos e/ou atendimento desses requisitos."*, não devendo prosperar o pedido de inabilitação.

8.6. E, assim, solicita que seja julgado improcedente o recurso interposto pela PLANA e seja mantida a decisão que habilitou a Contrarrazoante.

9. A empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, CNPJ 05.346.248/0001-22, apresentou a IMPUGNAÇÃO AO RECURSO (CONTRARRAZÃO), na data de 06/11/2023, às 16h04, via e-mail, alegando que *"embora no e-mail enviado dia 27/10/23 tenha informado que o prazo acabaria em 03/11/23; a contagem do prazo recursal se dá a partir do dia útil subsequente ao dia do recebimento dos recursos, conforme o que dispõe o art. 110, parágrafo único, da Lei de Licitações. Nesse caso, excluindo o dia do feriado nacional 02/11/2023 (quinta-feira), o prazo de 5 dias úteis se encerra hoje (06/11/2023). Portanto, a presente contrarrazão é tempestiva."* Em sendo consideradas tempestivas, serão apreciadas as alegações que seguem:

9.1. PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, CNPJ 05.346.248/0001-22 (32287690)

9.2. A empresa aduz que *"tem-se que o entendimento consolidado pelo ordenamento jurídico pátrio é o de que é perfeitamente possível a apresentação de atestados parciais de obras em execução, caso já se tenha decorrido ao menos um ano do início de sua execução. O que se amolda perfeitamente ao caso em tela, tendo em vista que os atestados apresentados pela PLANA que dizem respeito a obras em execução, o foram em razão de decorrido o prazo legal para tanto"* e aduz ainda que *"reitere-se, toda a documentação essencial já foi apresentada na fase de habilitação, assim, ao se verificar possíveis falhas, abrir-se-ia a possibilidade para a regularização das informações"*.

9.3. Ao fim, solicita que se mantenha a decisão que inabilitou a recorrida CONSTRUTORA PLATÔ e habilitou a PLANA EDIFICAÇÕES.

10. DECISÃO

10.1. Quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, verifica-se que se trata se um serviço de manutenção no Instituto Dr. José Frota que conforme atestado de capacidade técnico apresentado percebe-se que foi executado a subestação abrigada de 1.250KVA e grupo gerador 451/500KVA atendendo o item 9.3.7 do edital (execução de subestação abrigada e fornecimento e instalação de grupo gerador) e que foi executado o sistema de ar condicionado com exposição direta com "fan coils" de 24 TR e sistema de ar condicionado exposição indireta com chillers de 48 TR atendendo o item 7.9.3.3 do Edital (execução de instalação de ar condicionado com chiller e fancoils - central de água gelada). O presente atestado deixa de cumprir dos demais requisitos do item 7.9.3, a saber: execução de obra com mínimo de 6.000m², execução de esquadrias tipo pele de vidro, execução estrutura em concreto armado; execução de piso elevado, execução de instalações elétricas de rede comum, estabilizada e iluminação.

10.2. Quanto ao recurso administrativo da empresa CINZEL: *"A execução realizada no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela CINZEL ENGENHARIA corresponde a fachada tipo pele de vidro ou não, conforme item 7.9.3.2. do edital. Resposta:* Nesta análise e frente ao recurso apresentado pela empresa PLANA EDIFICAÇÕES, vemos que a habilitação da empresa CINZEL realmente não deveria ter sido feita, visto que a esquadria, que aparentemente nos pareceu de fachada semelhante a pele de vidro, realmente trata-se de esquadria convencional de alumínio, não atendendo ao item 7.9.3.2 do edital";

10.3. Quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, o setor técnico foi provocado a *"Verificar a validade dos CAT's apresentados pela empresa PLANA*

EDIFICAÇÕES e dos contratos referente a qualificação técnica profissional conforme item 7.9.8. do edital.

Resposta: Nesta análise mantemos a habilitação da empresa PLANA EDIFICAÇÕES visto que seu atestado encontra-se em conformidade com o item 7.9.8. do edital."

10.4. Conforme manifestação do setor técnico, analisando também o Recurso administrativo(32091159) da empresa CONSTRUTORA PLATÔ, a qual "apresenta correção da CAT demonstrando estar satisfeito o item 7.9.3.1. do edital e também alega em seu recurso (32091159) que a empresa PLANA EDIFICAÇÕES apresentou CAT's com *atestados de capacidade técnica parciais, ou seja, que não atestam a execução total do objeto contratado, ferindo o item 7.9.4.1 do edital. Informa ainda que a citada empresa apresentou contrato de prestação de serviço do engenheiro eletricista vencido.* **Resposta:** Nesta análise vemos que a correção da CAT evidencia a realidade da execução, conforme também demonstrado nos itens de planilha, fica comprovado pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ o cumprimento ao item 7.9.3 do edital, restando pois habilitá-la. Com relação ao apresentado contra a empresa PLANA EDIFICAÇÕES, não vemos desqualificação da CAT por esta apresentada e quanto a ter apresentado contrato vencido do o engenheiro eletricista, vemos que o dito engenheiro trata-se de FELIPE ABBOTT GALVÃO RODRIGUES, sendo o mesmo sócio majoritário da empresa, portanto demonstrado o vínculo sem necessidade de contrato, não perdurando a alegação da PLATÔ em ambos os casos".

10.5. O Setor técnico finaliza sua manifestação com: "Assim, frente às análises dos recursos e das contrarrazões, encaminho ao CH/SELOG, informando que este setor técnico vê como **Inabilitada** a empresa *CINZEL ENGENHARIA* e como **habilitadas** as empresas *CONSTRUTORA PLATÔ* e *PLANA EDIFICAÇÕES*" (SEI 32199907).

10.6. Isso posto, esta Comissão Permanente de Licitações acompanha a manifestação do setor técnico pela **INABILITAÇÃO** da empresa **CINZEL ENGENHARIA - CNPJ 08.059.768/0001-42**, e pela **HABILITAÇÃO** das empresas **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, CNPJ: 10.485.488/0001-48** e **PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, CNPJ 05.346.248/0001-22.**

10.7. Evoluo os autos ao CH/SELOG, com sugestão de encaminhamento ao Senhor Ordenador de Despesas, para apreciação e decisão dos recursos administrativos apresentados.

MAGDA MARTINS MAGALHÃES
Comissão Permanente de Licitação
CPL/SELOG/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **MAGDA MARTINS MAGALHAES, Agente Administrativo(a)**, em 07/11/2023, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENAN FURTADO LIMA, Agente de Contratação**, em 16/11/2023, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32287702&crc=B6DE0DA4.

Código verificador: **32287702** e Código CRC: **B6DE0DA4**.